



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO N.º 011.10

PARECERES N.ºs 011.10

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

**Ofício DA nº 43/2.010**

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS  
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS  
Número 62.106 Data 03.02.2010  
Horário 16:05  
Responsável *Augusta*

Assis, 02 de fevereiro de 2010.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR JOSÉ APARECIDO FERNANDES**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Assis – SP

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 01/2010

*002/10*

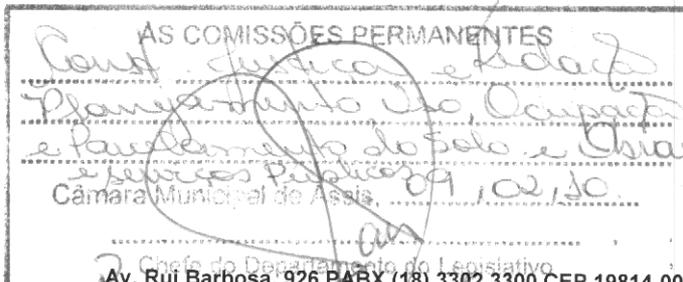
Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Câmara Municipal, o Projeto de Lei Complementar nº 01/2010 através do qual o Executivo propõe revisão de dispositivos do Código de Obras do Município de Assis, acompanhado da exposição de motivos do referido Projeto.

Aproveito do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

*Ézio Spéra*  
**ÉZIO SPERA**  
**Prefeito Municipal**



Av. Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-000 - Centro - Assis - SP.

"FELIZ A NAÇÃO CUJO DEUS É O SENHOR"



Departamento de  
Administração

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (Projeto de Lei Complementar nº01/2.010)

**Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Assis  
Vereador José Aparecido Fernandes**

Considerando que a Lei Complementar nº. 05 de 24 de agosto de 2009, que revisa dispositivos do Código de Obras de Assis, foi motivo de representação por parte de munícipes junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo, sob a alegação de que não houve a realização de audiência pública, nos termos do Parágrafo Único do Art. 133 da Lei Complementar nº. 10 de 10 de outubro de 2006, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Assis,

Considerando, que tanto o Poder Legislativo, quanto o Poder Executivo conclui por suficiente a participação do COMDURB – Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de Assis, no exercício das suas competências previstas em Lei, garantindo, dessa forma a participação da população na elaboração da referida Lei Complementar, como legítima instância prevista no Inciso I, do art. 125, Título VI, da Gestão Democrática de Política Urbana,

Considerando que diante deste fato e das demais razões sustentadas pelo Município, o Digno Promotor de Justiça da Comarca de Assis manifestou-se pelo arquivamento da Representação, e que, no entanto, sendo os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, a promoção de arquivamento foi rejeitada,

Considerando que em face disto, foi instaurado o Inquérito Civil de nº. 14.0198.0000006/10-2, para análise das providências legais cabíveis em decorrência de vício no processo legislativo da Lei Complementar nº. 05/2009, recomendando a cessação dos efeitos da referida Lei,

Considerando que o Município, em cumprimento à recomendação da Promotoria de Justiça determinou à Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços que fossem cessadas as aprovações de todos os projetos de edificações até a expedição de nova norma legal, e submeteu novamente a matéria à apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, conforme também prevê o Plano Diretor do Município de Assis, nos termos da Ata de reunião extraordinária realizada para este fim, cuja cópia segue anexa,



Departamento de  
Administração

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

Considerando, finalmente, que para dar efetivo cumprimento ao que foi determinado pelo Ministério Público é necessário também que seja realizada Audiência Pública, de acordo com as normas da Câmara Municipal de Assis, insculpidas em seu Regimento Interno, a qual deverá ocorrer em caráter de urgência, tendo em vista o interesse público da matéria em pauta,

Encaminho, por intermédio de V.Exa., para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei Complementar nº. 01/2.010, por meio do qual o Executivo solicita autorização para revisar dispositivos do Código de Obras do Município de Assis, revogando-se os efeitos da Lei Complementar nº. 05, de 24 de agosto de 2009

Prefeitura Municipal de Assis, em 01 de fevereiro de 2.010.

  
**ÉZIO SPERA**  
**Prefeito Municipal**



Departamento de  
Administração

PROCESSO N.º 011.110  
PARECERES N.ºs 011.110

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2010

002/10

**Revisa dispositivos do Código de Obras  
do Município de Assis.**

## O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

- Art. 1º -** Em cumprimento ao artigo 133 da Lei Complementar nº 10, de 10 de outubro de 2006 que instituiu o Plano Diretor do Município de Assis, o Código de Obras do Município de Assis, instituído pela Lei Municipal nº 2.475 de 16 de março de 1987, fica revisado por meio desta Lei Complementar.
- Art. 2º -** Ficam incluídos o § 1º e § 2º no artigo 2º, com a seguinte redação:
- "§1º- Independentemente desta Lei deverão ser observadas as exigências adotadas pelas seguintes Legislações:*
- I- que disciplinam as condições das instalações de preservação e combate a incêndio na edificação;*
  - II- que disciplinam as condições sanitárias na edificação;*
  - III- que disciplinam as condições de acessibilidade na edificação;*
- § 2º- A edificação que se enquadra no disposto do inciso II, deverá ter o seu projeto previamente analisado com parecer favorável da Secretaria Municipal da Saúde."*
- Art. 3º -** O Artigo 9º passa a ter a seguinte redação:
- "Art. 9º- Independem de licença os serviços de pintura, reparo e substituição de revestimentos de muros, impermeabilização de terraços, substituição de telhas partidas, de calhas e de condutores em geral; a construção de calçadas no interior dos terrenos edificados, e de muros de divisa até 2,00 m (dois metros), com relação ao nível do terreno acabado, excluindo os muros de arrimo.*
- Parágrafo único- Incluem-se neste artigo a construção de calçamento do passeio público, devendo, no entanto, seguir rigorosamente o disposto nesta Lei e os padrões estabelecidos pela Prefeitura, e os galpões para obra, de caráter temporário, desde que comprovada a existência de projeto aprovado para o local."*



Departamento de  
Administração

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2.010

**Art. 4º -** Fica suprimido o parágrafo 2º do Artigo 12 .

**Art. 5º -** Ao § 2º do Artigo 15º, fica acrescentado o seguinte Inciso:  
*"IV. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, para os projetos que exijam aprovação prévia daquele órgão."*

**Art. 6º -** Ao Artigo 16º, fica acrescentado:

*d) ter sido plantada a árvore na via pública de acordo com a legislação vigente.*

**Art. 7º -** O parágrafo único do Artigo 22, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 22º. ....*

*Parágrafo Único: Nas esquinas os lotes deverão ter vedação de divisa com curva de raio de 2,00 m (dois metros) ou chanfro equivalente, ou ainda de acordo com descrição contida no título de propriedade do imóvel."*

**Art. 8º -** Os §§ 1º, 2º e 3º do Artigo 23, incluindo-se o § 5º, passam a ter a seguinte redação,

*"Art. 23º. ....*

**§1º.** *Os passeios serão subdivididos em faixas longitudinais, de acordo com a sua finalidade:*

*I – Faixa de serviço: situada na face externa do passeio, junto ao meio fio da sarjeta, com largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros), destinada à implantação de rampas para acesso de veículos e à instalação de equipamentos urbanos;*

*II – Faixa livre: central, com largura igual a 60 % (sessenta por cento) da largura total do passeio, nunca inferior a 1,20m (um metro de vinte centímetros), plana, longitudinalmente paralela ao "GRADE" do logradouro público e declividade transversal máxima de 3% (três por cento) do alinhamento predial para a guia, destinada ao trânsito de pedestres.*

*III - Faixa de acesso: situada na face interna do passeio público, junto ao alinhamento predial, destinada para acesso ao interior dos imóveis.*



Departamento de  
Administração

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2.010

---

§ 2º. *Nas faixas de serviço e de acesso será admitida inclinação transversal diferente daquela especificada para a faixa livre.*

§ 3º. *O rebaixamento para entrada de veículos poderá atingir no máximo 0,60m (sessenta centímetros) do passeio, contados a partir da guia, inclusive. A guia poderá ser rebaixada a até 0,05 m (cinco centímetros), no máximo, do nível da sarjeta. Nos lotes de esquina não é permitido o rebaixamento de guias a uma distancia menor que 3,00m ( três metros) do alinhamento."*

§ 4º. ....

§ 5º: Independente desta Lei deverá ser observado as exigências adotadas pela Lei Municipal 4218 de 19 de Agosto de 2002 ou outra que a venha substituir, e legislação regulamentar, quanto a obrigatoriedade de plantio de árvores nas vias públicas da cidade.

**Art. 9º -** Fica suprimido o Artigo 32.

**Artigo 10 -** O Artigo 33, com a exclusão do seu parágrafo único, passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 33- No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as exigências contidas na NBR 9050/2004 ou outra que a venha substituir.*

**Artigo 11 -** O § 2º do Artigo 43, passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 43....."*

§ 2º- *Nos compartimentos de permanência transitória e nos de permanência prolongada serão admitidos a iluminação artificial e a ventilação indireta ou mecânica desde que haja um responsável técnico legalmente habilitado que garanta a eficácia do sistema para as funções a que se destina o compartimento e que esteja de acordo com as normas da ABNT, ficando impedido, neste caso, qualquer abertura voltada diretamente para o exterior."*

**Artigo 12 -** Fica suprimido o Inciso I do Artigo 52, e o seu parágrafo único passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 52 - ....."*



Departamento de  
Administração

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2.010

*"Parágrafo único- Nos conjuntos habitacionais de interesse social, os projetos poderão seguir padrões estabelecidos pelas companhias habitacionais, desde que vinculadas ao sistema público habitacional, respeitadas as condições de implantação da edificação."*

**Artigo 13 -** Fica suprimido o Artigo 55º.

**Artigo 14 -** O Artigo 56 passa a ter a seguinte redação, ficando suprimidos os incisos I e II:

*"Art. 56- Nas edificações industriais, os compartimentos deverão ter pé direito mínimo de 3,00 metros."*

**Artigo 15 -** Ficam suprimidos os Artigos 58 e 60, Incisos I e III do Artigo 67, e alínea "d" do Inciso IV do Artigo 68.

**Artigo 16 -** O Artigo 70, com a supressão dos Inciso I a V, passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 70 - As multas, independente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pela presente Lei serão aplicadas quando constatado qualquer irregularidade ou divergência em relação ao **disposto neste Código**".*

**Artigo 17 -** Os Artigos 74 e 75 passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 74- Na hipótese de ocorrência dos casos citados no artigo anterior, a fiscalização da Prefeitura Municipal dará notificação ao infrator ou comunicará o profissional responsável técnico, podendo ambas as ações ocorrerem simultaneamente."*

*"Art. 75- O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências constantes na respectiva notificação ou comunicado."*

**Art.igo 18 -** O Parágrafo Único do Artigo 78 passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 78 - .....*

*Parágrafo único: A demolição não será imposta se proprietário comprovar, através de Laudo Técnico elaborado por profissional legalmente habilitado que: "*



Departamento de  
Administração

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2.010

**Artigo 19 -** O Parágrafo Único do Artigo 80, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 80 - .....

*Parágrafo único: As edificações existentes que não estejam de acordo com as exigências do parágrafo único do artigo 22, que trata dos chanfros, e do artigo 23 que trata da construção de calçadas da presente Lei, deverão ser adequadas quando forem executadas, no local, qualquer obra de construção, reforma ou ampliação."*

**Artigo 20 -** Esta lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação,

**Artigo 21-** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 05 de 24 de Agosto de 2.009.

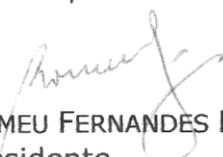
Prefeitura Municipal de Assis, em 01 de Fevereiro de 2.010.

  
ÉZIO SPERA

Prefeito Municipal

## ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE JANEIRO DE 2009

Ata da reunião extraordinária do COMDURB realizada no dia 26 de janeiro de 2010 às 19h, no Espaço Cidadania sito à Rua Cândido Mota nº 48, com a presença dos seguintes conselheiros: o presidente Romeu Fernandes Nardon, que presidiu a reunião e os demais membros: Bruna Anastácio Américo dos Reis, Bárbara Moraes da Mota, José Ronaldo Piotto, Paulo Arlindo de Oliveira, Eduardo Miguel L. Rodrigues, Deise Bernardo Guimarães, Moysés Jubran, Jorge A. G. Carvalho, Nilza Ferreira da Silva, Adão Vermelho, José Maurício Falqueiro, Marcio Ribeiro da Silva, Jamil Hammond, Eduardo Homse, Ângelo Gianasi, Marina Mostério e Rynaldo Soares Mega (suplente). Dando início a reunião foi sugerido que a ata da reunião fosse votada, e seguindo a sugestão do conselheiro Eduardo Miguel foi aprovado por unanimidade seguir o art. 18º do regimento interno, onde se tratará apenas a pauta da reunião extraordinária sem nenhuma alteração ou votação. O conselheiro Jorge leu então o ofício Gab. 29/2010 de 21 de janeiro de 2010 encaminhado a este conselho e em seguida apresentou o projeto de lei complementar nº01/2010. Após, foi realizada a votação nominal, conforme lista de presença, para deliberação sobre a referida lei, que foi aprovada por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o presidente declarou encerrada a reunião da qual eu, Bruna Anastácio Américo dos Reis lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelo senhor presidente.

  
ROMEUFERNANDES NARDON  
Presidente

  
JOSÉ RONALDO PIOTTO  
Vice-Presidente

  
BRUNA ANASTACIO AMÉRICO DOS REIS  
1ª Secretária

  
BÁRBARA MORAES DA MOTA  
2ª Secretária



# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

## LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 24 DE AGOSTO DE 2009.

Proj. de Lei Compl. nº 07/09 - Autoria Poder Executivo - Prefeito Municipal Dr. Ézio Spera

### Revisa dispositivos do Código de Obras do Município de Assis.

#### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º -** Em cumprimento ao artigo 133 da Lei Complementar nº 10, de 10 de outubro de 2006 que instituiu o Plano Diretor do Município de Assis, o Código de Obras do Município de Assis, instituído pela Lei Municipal nº 2.475 de 16 de março de 1987, fica revisado por meio desta Lei Complementar.

**Art. 2º -** Ficam incluídos o § 1º e § 2º no artigo 2º, com a seguinte redação:

*“§ 1º - Independentemente desta Lei deverão ser observadas as exigências adotadas pelas seguintes Legislações:*

*I – que disciplinam as condições das instalações de preservação e combate a incêndio na edificação;*

*II – que disciplinam as condições sanitárias na edificação;*

*III – que disciplinam as condições de acessibilidade na edificação;*

*§ 2º: A edificação que se enquadra no disposto do inciso II, deverá ter o seu projeto previamente analisado com parecer favorável da Secretaria Municipal da Saúde.”*

**Art. 3º -** O Artigo 9º passa a ter a seguinte redação:

*“Artigo 9º – Independem de licença os serviços de pintura, reparo e substituição de revestimentos de muros, impermeabilização de terraços, substituição de telhas partidas, de calhas e de condutores em geral; a construção de calçadas no interior dos terrenos edificados, e de muros de divisa até 2,00 m (dois metros), com relação ao nível do terreno acabado, excluindo os muros de arrimo.*

*Parágrafo único. – Incluem-se neste artigo a construção de calçamento do passeio público, devendo, no entanto, seguir rigorosamente o disposto nesta Lei e os padrões estabelecidos pela Prefeitura, e os galpões para obra, de caráter temporário, desde que comprovada a existência de projeto aprovado para o local.”*



# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Lei Complementar nº 05, de 24 de Agosto de 2009.

**Art. 4º -** Fica suprimido o parágrafo 2º do Artigo 12 .

**Art. 5º -** Ao § 2º do Artigo 15º, fica acrescentado o seguinte Inciso:

*"IV. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, para os projetos que exijam aprovação prévia daquele órgão."*

**Art. 6º -** Ao Artigo 16º, fica acrescentado:

*d) ter sido plantada a árvore na via pública de acordo com a legislação vigente.*

**Art. 7º -** O parágrafo único do Artigo 22, passa a vigorar com a seguinte redação:

*" Art. 22º. ....  
Parágrafo Único: Nas esquinas os lotes deverão ter vedação de divisa com curva de raio de 2,00 m (dois metros) ou chanfro equivalente, ou ainda de acordo com descrição contida no título de propriedade do imóvel."*

**Art. 8º -** Os §§ 1º, 2º e 3º do Artigo 23, incluindo-se o § 5º, passam a ter a seguinte redação, :

*"Art. 23º. ....  
§1º. Os passeios serão subdivididos em faixas longitudinais, de acordo com a sua finalidade:*

*I – Faixa de serviço: situada na face externa do passeio, junto ao meio fio da sarjeta, com largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros), destinada à implantação de rampas para acesso de veículos e à instalação de equipamentos urbanos;*

*II – Faixa livre: central, com largura igual a 60 % (sessenta por cento) da largura total do passeio, nunca inferior a 1,20m (um metro de vinte centímetros), plana, longitudinalmente paralela ao "GRADE" do logradouro público e declividade transversal máxima de 3% (três por cento) do alinhamento predial para a guia, destinada ao trânsito de pedestres.*

*III - Faixa de acesso: situada na face interna do passeio público, junto ao alinhamento predial, destinada para acesso ao interior dos imóveis.*

*§ 2º. Nas faixas de serviço e de acesso será admitida inclinação transversal diferente daquela especificada para a faixa livre.*



# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Lei Complementar nº 05, de 24 de Agosto de 2009.

§ 3º. O rebaixamento para entrada de veículos poderá atingir no máximo 0,60m (sessenta centímetros) do passeio, contados a partir da guia, inclusive. A guia poderá ser rebaixada a até 0,05 m (cinco centímetros), no máximo, do nível da sarjeta. Nos lotes de esquina não é permitido o rebaixamento de guias a uma distancia menor que 3,00m ( três metros) do alinhamento."

§ 4º. ....

§ 5º: Independente desta Lei deverá ser observado as exigências adotadas pela Lei Municipal 4218 de 19 de Agosto de 2002 ou outra que a venha substituir, e legislação regulamentar, quanto a obrigatoriedade de plantio de árvores nas vias públicas da cidade.

**Art. 9º -** Fica suprimido o Artigo 32.

**Artigo 10 -** O Artigo 33, com a exclusão do seu parágrafo único, passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 33 - No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as exigências contidas na NBR 9050/2004 ou outra que a venha substituir.*

**Artigo 11 -** O § 2º do Artigo 43, passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 43.....  
§ 2º - Nos compartimentos de permanência transitória e nos de permanência prolongada serão admitidos a iluminação artificial e a ventilação indireta ou mecânica desde que haja um responsável técnico legalmente habilitado que garanta a eficácia do sistema para as funções a que se destina o compartimento e que esteja de acordo com as normas da ABNT, ficando impedido, neste caso, qualquer abertura voltada diretamente para o exterior."*

**Artigo 12 -** Fica suprimido o Inciso I do Artigo 52, e o seu parágrafo único passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 52 - .....  
"Parágrafo único: Nos conjuntos habitacionais de interesse social, os projetos poderão seguir padrões estabelecidos pelas companhias habitacionais, desde que vinculadas ao sistema público habitacional respeitadas as condições de implantação da edificação."*



# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Lei Complementar nº 05, de 24 de Agosto de 2009.

- Artigo 13** - Fica suprimido o Artigo 55º.
- Artigo 14** - O Artigo 56 passa a ter a seguinte redação, ficando suprimidos os incisos I e II:
- "Art. 56 – Nas edificações industriais, os compartimentos deverão ter pé direito mínimo de 3,00 metros.*
- Artigo 15** - Ficam suprimidos os Artigos 58 e 60, Incisos I e III do Artigo 67, e alínea "d" do Inciso IV do Artigo 68.
- Artigo 16** - O Artigo 70, com a supressão dos Inciso I a V, passa a ter a seguinte redação:
- "Art. 70 - As multas, independente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pela presente Lei serão aplicadas quando constatado qualquer irregularidade ou divergência em relação ao disposto neste Código".*
- Artigo 17** - Os Artigos 74 e 75 passam a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 74 . Na hipótese de ocorrência dos casos citados no artigo anterior, a fiscalização da Prefeitura Municipal dará notificação ao infrator ou comunicará o profissional responsável técnico, podendo ambas as ações ocorrerem simultaneamente.*
- Art. 75 . O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências constantes na respectiva notificação ou comunicado."*
- Artigo 18** - O Parágrafo Único do Artigo 78 passa a ter a seguinte redação:
- "Art. 78 - .....*
- Parágrafo único: A demolição não será imposta se proprietário comprovar, através de Laudo Técnico elaborado por profissional legalmente habilitado que: "*
- Artigo 19** - O Parágrafo Único do Artigo 80, passa a ter a seguinte redação:
- "Art. 80 - .....*
- Parágrafo único: As edificações existentes que não estejam de acordo com as exigências do parágrafo único do artigo 22, que trata dos chanfros, e do artigo 23 que trata da construção de calçadas da presente Lei, deverão ser adequadas quando forem executadas, no local, qualquer obra de construção, reforma ou ampliação."*



# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Lei Complementar nº 05, de 24 de Agosto de 2009.

**Artigo 20** - Esta lei Complementar entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis em 24 de Agosto de 2009.

  
**ÉZIO SPERA**  
Prefeito Municipal

  
**EDUARDO HOMSE**

**Secretário Municipal de Governo e Administração**

Publicada no Departamento de Administração, em 24 de Agosto de 2009.



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 002/2010**  
**PARECER JURÍDICO Nº. 011/2010**

*Revisa o Código de Obras do Município*

Sr. Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto trata da revisão do Código de Obras do Município, cabendo ressaltar que as modificações nesse diploma se fazem necessárias, tendo em vista a vetustez do regramento vigente.

A autoria do Executivo encerra qualquer discussão acerca de sua constitucionalidade por essa particularidade e não se encontra no Texto vestígios explícitos ou latentes de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Não há, destarte, impedimentos para a tramitação normal do Projeto, que, todavia deverá ser precedida de audiência pública na forma dos artigos 273 e 274 da Lei Orgânica do Município, conforme, aliás, já ressaltado na exposição de motivos do autor.



# *Câmara Municipal de Assis*

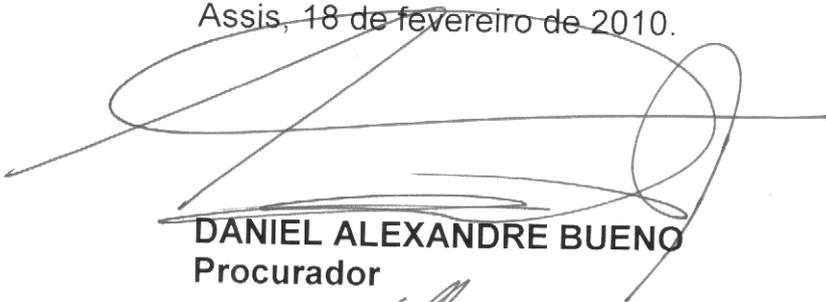
ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

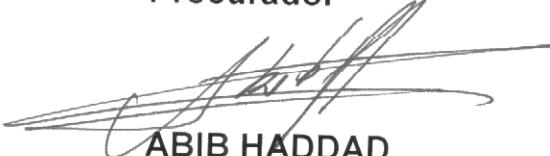
Para sua aprovação será necessária maioria absoluta de votos, conforme disciplinam a Lei Orgânica e o Regimento Interno desta Casa.

É o parecer.

Assis, 18 de fevereiro de 2010.



**DANIEL ALEXANDRE BUENO**  
Procurador



**ABIB HADDAD**  
Procurador